

EMENDA Nº 123, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 9 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJDCCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º. É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade indicando o tratamento que deseja ou não realizar em momento futuro de incapacidade. Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito da sua saúde, desde que formalizado em prontuário, ou escrito particular, datado e assinado, **cuja eficácia será de cinco anos.**

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º. É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade indicando o tratamento que deseja ou não realizar em momento futuro de incapacidade. Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito da sua saúde, desde que formalizado em prontuário, ou escrito particular, datado e assinado, **cuja eficácia valerá por cinco anos.**

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “cuja eficácia valerá por 5 anos” mistura dois planos distintos (validade e eficácia) do negócio jurídico, o que torna o artigo confuso. A redação emendada resolve a questão

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO